DECCAM-UTR-142/2024

Processo	-	TC/005352/2022
Contratante	-	São Paulo Obras
Contratada	-	DPT Engenharia e Arquitetura Eireli
Contrato	-	003/SPObras/2022 R$ 4.186.791,84
Objeto	-	Fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em 236 escolas dentro no Município de São Paulo – Lote 3

53ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SP OBRAS. Fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em escolas. 1. Enquadra-se no conceito previsto pela legislação a utilização do Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de engenharia habituais e rotineiros, como manutenção e reparos, caracterizados pela instrumentalidade e padronização executiva, e que não visam modificações significativa e autônoma. Art. 6º, II, L 8.666/1993. REGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 003/SPObras/2022, referente ao lote 3 do Pregão Eletrônico 017/SIURB/2021, Processo SEI 6022.2021/0003270-8, por restarem superados os apontamentos dos Órgãos Técnicos, perante os esclarecimentos comprovados pela Origem.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 10:18:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:36:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 02- Câmara

TC nº 5.352/2022 -Análise
Objeto: Contrato nº 3/SPObras/2022 - Fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em 236 escolas dentro no Município de São Paulo - Lote 3
Interessados: São Paulo Obras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Câmara

RELATÓRIO

Trata o TC nº 5.352/2022 de análise do Contrato nº 003/SPOBRAS/2022 (peça 09), celebrado entre a São Paulo Obras - SPObras e a empresa DPT Engenharia e Arquitetura EIRELI, cujo objeto é o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em 236 escolas dentro no Município de São Paulo, com valor de **R$ 4.186.791,84** (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), data base janeiro/2021. O contrato em questão é referente ao lote 3, de um total de 20 lotes decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/SIURB/2021, Processo SEI nº 6022.2021/0003270-8.

À peça 27, consta o Relatório de Análise Contratual elaborado pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

> ***4.CONCLUSÃO***
> *Em função de todo o exposto e analisado, conclui-se que:*
>
> ***4.1** É irregular a utilização do Pregão Eletrônico de n.º 017/21/SIURB, para a contratação de serviços especializados de engenharia, caracterizando um vício de origem na contratação analisada. (subitem 3.3)*
>
> ***4.2** O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93, não consta no Termo de Contrato. (subitem 3.7).*

Para ciência do Relatório e oferecimento de manifestação (peça 29), expediram-se ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (peça 30) e São Paulo Obras (peça 31), bem como foi intimada a Contratada (peça 32).

A empresa DPT ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI manifestou-se por seu Sócio Proprietário (peça 39), a SIURB por meio de sua Assessoria Técnica e Jurídica (peças 51 e 52) e a SPObras por meio de suas Gerencia Jurídica e Divisão Técnica de Licitações (peça 48).

Ao retornarem os autos à Auditoria, esta entendeu por superados os apontamentos feitos outrora (peça 58).

> ***3 - CONCLUSÃO***
> *Diante de todo o exposto, conclui-se que as documentações e respostas apresentadas pela Origem foram suficientes para superar os apontamentos expressos nos subitens 4.1 e 4.2 do Relatório de Análise de Contratação, constante da fl. 13 peça 27 e ora analisados nos subitens 2.1 e 2.2.*

Por sua vez, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer à peça 60, opinando no sentido da regularidade do Contrato nº 003/SPOBRAS/202205, tendo em vista a superação dos itens 4.1 e 4.2 do Relatório de Análise de Contratação (peça 27).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, em manifestação de peça 64, ante a superação dos itens 4.1 e 4.2, requereu fosse julgado regular o Contrato nº 003/SPOBRAS/2022.

À peça 66, a **Secretaria Geral – SG** se pronunciou acompanhando as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta Corte, no sentido da regularidade do Contrato nº 003/SPOBRAS/2022.

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 5.352/2022 de análise do Contrato nº 003/SPOBRAS/2022 (peça 09), celebrado entre a São Paulo Obras - SPObras e a empresa DPT Engenharia e Arquitetura EIRELI, cujo objeto é o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em 236 escolas dentro no Município de São Paulo, com valor de **R$ 4.186.791,84** (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), data base janeiro/2021. O contrato em questão é referente ao lote 3, de um total de 20 lotes decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/SIURB/2021, Processo SEI nº 6022.2021/0003270-8.

O presente processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, além da Origem e dos interessados.

Conforme relatado, no Relatório de Análise de Contratação, a Coordenadoria VII de SCE constatou, inicialmente, 02 (duas) irregularidades quanto ao Contrato nº 003/SPOBRAS/2022 (peça 27, fls. 13, revista pela peça 58 que os declarou superados).

Analiso os apontamentos efetuados.

4.1. É irregular a utilização do Pregão Eletrônico de n.º 017/21/SIURB, para a contratação de serviços especializados de engenharia, caracterizando um vício de origem na contratação analisada (subitem 3.3)

Em defesa apresentada pela SIURB, por meio de sua Assessoria Técnica e Jurídica e Divisão Técnica de Licitações (peças 51 e 52), afirmou que o objeto do PE nº 017/21/SIURB (serviços de requalificação de 236 unidades escolares, no caso) contempla tão-somente serviços comuns de engenharia habituais e rotineiros, como manutenção e reparos, caracterizados pela instrumentalidade e padronização executiva, e que não visam modificações significativa e autônoma, enquadrando-se, em última análise, no conceito previsto no artigo 6º, II, da Lei nº 8.666/1993, lei esta regente à época da contratação.

> **Lei nº 8.666/1993. Artigo 6º**. Para os fins desta Lei, considera-se:
> **II** - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

À guisa de complementação, cumpre observar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, definiu serviço comum de engenharia:

> **Lei nº 14.133/2021. Artigo 6º, inciso XXI, "a":** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Ademais, antes mesmo da dicção da Nova Lei de Licitação (em especial a parte final do parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021), o Tribunal de Contas da União já admitia o uso do pregão para os serviços comuns de engenharia:

> **Súmula nº 257, TCU**. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Superado, portanto, este apontamento.

4.2 O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93, não consta no Termo de Contrato (subitem 3.7).

Em sede de defesa, explicou a SPOBRAS (peça 48, fls. 02 e 03):

> "...os contratos por ela firmados foram feitos com base na Lei Federal nº 13.303/2016, razão pela qual não constam as disposições contidas no artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme apontado pela Fiscalização".
>
> "... em razão da competência conferida à SPObras, por meio do Contrato nº 128/SIURB/2021 (doc. SEI nº 057952176) e do Contrato 129/SIURB/2021 (doc. SEI nº 057952369), e seus respectivos aditamentos, a contratação das empresas para execução das obras e serviços de engenharia, elencados no Anexos I e II da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03, passou a ser da São Paulo Obras – SPObras".

Acrescentou também que, por força do artigo 137 de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, bem como pelo subitem 7.4 da Cláusula Sétima do contrato em estudo, as disposições que tratam das hipóteses de rescisão contratual foram contempladas.

Perante tais esclarecimentos comprovados, **superado** este apontamento.

Ante o exposto, julgo **REGULAR** o Contrato nº 003/SPOBRAS/2022, referente ao lote 3 do Pregão Eletrônico nº 017/SIURB/2021, Processo SEI nº 6022.2021/0003270-8.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/04/2024 13:35:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo